



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.726577/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.453 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente UNITED PARCEL SERVICE CO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/02/2004 a 23/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade de autos de infração lavrados por servidor competente e com observância de todos os requisitos necessários do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Relator), que acolhia a preliminar de nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcio Robson Costa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 300-305 em face da r. decisão de fls. 262-273, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- O Auto de Infração é nulo por violar o princípio da irretroatividade das Leis e Atos Normativos, posto que na época não havia previsão de prazos para registro dos embarques aéreos.

- Portanto, não se concretizaram as infrações.

Da leitura do processo, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado na data de 14/01/2009. Todos os fatos geradores ocorreram entre Fevereiro e Dezembro de 2004. A fundamentação adotada para aplicação da sanção prevista no artigo 107, IV, e do Decr. 37/1966 é a prevista no artigo 37 da IN 28/1994, o qual, por meio da alteração promovida pelo artigo 1º da IN 510/2005, passou a adotar o prazo de 02 dias como limite para fins de registro da exportação pelo transportador aéreo.

Em sede do Acórdão recorrido, as fundamentações são as seguintes:

- não há como acolher a tese de que não havia prazo definido, posto que a lei usa o termo “imediatamente”.

- inclusive a Notícia Siscomex nº 105, do ano de 1994, interpretava o termo “imediatamente” como sendo o prazo de 24 horas para fins de registro dos embarques aéreos.

- O prazo de 02 dias foi estabelecido pela Instrução Normativa SRF n. 510, de 2005, o qual entrou em vigor somente no ano de 2005. Todavia, a Instrução Normativa SRF n. 1.096, de 2010, deu nova redação ao art. 37 da IN SRF 28/94, sendo que o prazo para registro dos dados de embarque, tanto para embarque aéreo como marítimo, passou a ser de 07 (sete) dias, motivo pelo qual houve a aplicação a retroatividade benigna ao presente caso, de modo a desconsiderar como infração os registros extemporâneos com menos de 07 dias.

- desta feita julgou-se pela procedência parcial da impugnação do contribuinte.

Eis o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Nulidade PARCIAL do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional dispõe acerca da eficácia das normas, com especial destaque a redação dos artigos 97, III e V e 100 I e II, os quais são transcritos a seguir:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Seção III-Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Observa-se que o fundamento sustentado em sede do Auto de Infração reside única e exclusivamente na inobservância do prazo de 02 dias para fins de Registro das Informações de embarques ocorridos Janeiro e Dezembro de 2005.

Veja-se a transcrição do disposto as fls. 03 do A.I.:

Através do Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que são partes integrantes do presente Auto de Infração, foram apurados registros de embarque intempestivos, efetuados no período de fevereiro a dezembro de 2004, uma vez que a empresa de transporte internacional supra mencionada **formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 02 (dois) dias**, contados da data da realização do embarque, previsto no **artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994**, com nova redação dada pela **Instrução Normativa SRF n.º 510/2005**. Tal prática configura a infração prevista no **artigo 107 do Decreto Lei n.º 37/1966**, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por embarque (vôo).

Fls. 53 do mesmo A.I.:

Enquadramento Legal:...Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. Artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005.

Portanto, a infração prevista no artigo 107, IV, "e" do Dec. 70.235/1972 somente teria ocorrido por força da violação do artigo 37 da IN 28/1994 que passou a contemplar o prazo de 02 dias para fins de registro por meio da alteração, no próprio artigo, promovida pela IN nº 510 de 2005. E os fatos geradores ocorreram no ano de 2005.

Em relação as supostas infrações cometidas ATÉ A DATA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005, entende-se que este Auto de Infração é nulo de pleno direito e não pode produzir efeitos jurídicos. E nulidade pode ser reconhecida de ofício. Explica-se:

A norma original, presente no artigo 37 da IN 28/1994, NÃO DEFINIA PRAZO EM DIAS. Apenas adotada o termo "imediatamente". Eis a sua redação:

Art. 37. **IMEDIATAMENTE** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Esta redação esteve em vigor até a data de 14 de Fevereiro de 2005, posto que no dia seguinte, entrou em vigor a IN 510/2005, a qual alterou a redação deste dispositivo, retirando o termo IMEDIATAMENTE e incluindo o prazo de 02 dias. Eis a sua redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **NO PRAZO DE DOIS DIAS**, contado da data da realização do embarque.

O Auto de Infração adotou a fundamentação de norma de 2005 para reger, **inclusive**, os operações de exportações ANTES DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005, o que atrai a respectiva nulidade. **No tocante as infrações realizadas a partir de 15/02/2005, a fiscalização permanece válida.**

Nos termos da sessão de julgamento, ocorrida aos 30 de Setembro de 2013, Acórdão 1651.167, ocasião em que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, deixando de considerar como infrações os registros ocorridos em até 07 dias do embarque em razão da adoção e aplicação do instituto da retroatividade benigna.

Para melhor compreensão, cita-se trecho da decisão de fls. 268-270:

Portanto, atualmente o prazo para o registro dos dados de embarque, por parte do transportador, é de sete dias, independentemente do tipo de transporte (aéreo ou marítimo). Desta forma, verifica-se que o prazo para o transportador ou exportador registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque marítimo de mercadorias foi dilatado, excluindo de sanções os registros efetuados depois de 24 horas e antes de 7 dias. Deve-se aqui analisar o cabimento da retroatividade benigna da lei, em relação ao prazo para registro dos dados de embarque (à época dos fatos, o prazo era definido como “imediatamente após o efetivo embarque”, e hoje é de “até sete dias após o embarque”).

Resta claro e evidente, portanto, que a decisão recorrida manteve a aplicação das normas definidoras de prazos para o registro das exportações, inclusive para aqueles ocorridos antes da vigência da norma de 2005, ocorrida aos 15 de Fevereiro.

Outro ponto merecedor de atenção foi a adoção da NOTÍCIA SISCOMEX n 105 de 1994, como fundamento para aplicar o prazo de 24 horas como limite para fins do registro do embarque da mercadoria. Eis o trecho da r. decisão:

FLS. 568-A Notícia Siscomex n. 105, de 27 de julho de 1994, esclareceu que “imediatamente” deveria ser entendido como até 24 horas após o embarque.....

Consoante as folhas 03 e 53 apontadas neste tópico, no tocante ao Auto de Infração, observa-se que em sua fundamentação legal, jamais adotou-se a NOTÍCIA SICOMEX como fundamento para definir a infração do recorrente, muito embora tenha sido mencionada no próprio Auto. Pelo contrário. A infração foi pautada no descumprimento do prazo de DOIS dias. Tanto é verdade que a própria decisão recorrida aplicou o instituto da retroatividade benigna para que se fossem considerados como infração apenas os registros promovidos com mais de 07 dias de extemporaneidade.

Entende-se que este fundamento poderia ser utilizado se, de forma clara e precisa, tivesse servido de FUNDAMENTAÇÃO LEGAL no Auto de Infração. Mas não o foi. Por isso destacou-se, neste voto, as folhas que contemplam a fundamentação legal adotada no mesmo. E

mais, caso a autoridade fiscal tivesse vinculado e descrito a sua vinculação ao inciso III do art. 100 do CTN, poder-se-ia interpretar esta NOTICIA SISCOMEX como ato que resultasse um certo grau de comando normativo a ser obedecido pelos operadores do comércio exterior. Assim o fez. Desta feita, devem ser consideradas as regras previstas no artigo 97, V do CTN.

Registra-se que somente a norma vigente à época das operações ocorridas ANTES DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005 deve ser aplicável, salvo no caso de retroatividade benigna. E na época, é fato notório que NÃO HAVIA DEFINIÇÃO DE DIAS. Apenas o termo ‘imediatamente’.

Desta feita, inexistente a Infração apontada no Auto de Infração, bem como o próprio enquadramento legal de parte dos fatos destoa dos documentos que compõem este Processo Administrativo, violando-se a regra do art. 10 do Decreto no 70.235/72. Não por acaso que este dispositivo estabelece que no auto de infração deverá constar a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, a assinatura do agente e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Uma vez destituído de quaisquer dos elementos aludidos e que resulte, em limitação ou mesmo impossibilidade de exercício pleno de defesa por parte do Recorrente, inegável que o Ato Administrativo Tributário do Lançamento ou do Auto de Infração deva ser destituído do mundo jurídico, posto não estar revestido do manto da legalidade.

Como já afirmado anteriormente, o ato de lançamento deve ser fundamentado, tendo o Fisco o dever de explicar detalhadamente a ocorrência dos fatos que o justificaram, e ainda comprovar tais afirmações. Ato desacompanhado dessa fundamentação, e dessa comprovação, é nulo, e não gera a tão alegada quanto equivocada “presunção de validade” do ato administrativo. Confira-se, a propósito, o que didaticamente dispõe o art. 9º do Decreto no 70.235/72:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Sobre a questão da necessária fundamentação do ato administrativo, e das relações desse requisito com a presunção de validade de tais atos, Raquel Cavalcanti Ramos Machado adverte que “[...] para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras.

Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender (MACHADO, Hugo de Brito. Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2018, FLS. 99-100).

Da nulidade de parte do Ato que lavrou o Auto de Infração por uma situação inaplicável ao caso, restam comprometidos todos os atos posteriores em relação aos ATOS PRATICADOS ATÉ 14 DE FEVEREIRO DE 2005. Não por acaso, declarar nulidade de algo é extremamente excepcional. O fundamento da existência de um Auto nada mais é do que um ato

anterior, violador de alguma norma e, pelo subsequente, sujeitar-se-á a uma sanção previamente prevista na legislação tributária e aduaneira. Neste sentido:

Por força da eficácia jurídica, que é propriedade de fatos, o consequente dessa norma, que poderemos nominar de “sancionatória”, estabelecerá uma relação jurídica em que o sujeito ativo é a entidade tributante, o sujeito passivo é o autor do ilícito, e a prestação, digamos, o pagamento de uma quantia em dinheiro, a título de penalidade. Aquilo que permite distinguir a norma sancionatória, em presença da regra tributária, é precisamente o exame do suposto. Naquela, sancionatória, temos um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no consequente de norma tributária. (Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, p. 494-495).

Com a devida vênia, não resta outra alternativa senão reconhecer que PARTE DO Auto de Infração é nulo de pleno direito, por vício material, posto estar sem a fundamentação adequada, seja nos fatos, direito e, especialmente, na própria identificação do sujeito passivo, em clara e inequívoca afronta até mesmo ao disposto no artigo 10, I, IV do Decreto nº 70.235/72. Este mesmo diploma legal estabelece as causas de nulidade de auto de infração fiscal em seu artigo 59, com especial destaque ao inciso II que:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Corroborando a tese e os fundamentos adotados nesta decisão, necessário colacionar repertório jurisprudencial desta Colenda Corte, a seguir transcrito:

Numero do processo:10111.720547/2012-73- **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção- **Câmara:**Segunda Câmara- **Seção:**Terceira Seção De Julgamento- **Data da sessão:**Wed Jul 28 00:00:00 GMT-03:00 2021- **Data da publicação:**Wed Sep 15 00:00:00 GMT-03:00 2021- **Ementa:**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSO QUANTO A NATUREZA DO VÍCIO DA ANULAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação aduaneira/tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. **Numero da decisão:**3201-008.839- **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o vício de omissão suscitado, para que passe a constar a nulidade material. Vencido o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles que rejeitou os embargos. (documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente (documento assinado digitalmente) Laércio Cruz Uliana Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). **Nome do relator:**Laércio Cruz Uliana Junior.

Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara:3ª SEÇÃO Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais Ementa:Assunto: Processo Administrativo

Fiscal Período de apuração: 01/02/2002 a 18/09/2002 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Recurso Especial do Procurador Negado. Numero da decisão:9303-005.461 Nome do relator:RODRIGO DA COSTA POSSAS.

Com efeito e, tendo em vista que os fatos geradores contemplam DIVERSAS operações de embarques realizadas APÓS 15 DE FEVEREIRO DE 2005, o disposto na regra do artigo 59 do Dec. 70.235/1972 deve ser analisada à luz do seu parágrafo §2º, a saber:

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Portanto, todos os atos praticados a partir da data de 15 de Fevereiro de 2005 **NÃO ESTÃO ALCANÇADOS PELA RESPECTIVA NULIDADE.**

3 Das Infrações:

Os documentos de fls. 203 a 261 não deixam a menor margem de dúvidas em relação a prática das infrações em razão da prestação, extemporânea, das informações de embarques, sob a égide das alterações legislativas que entraram em vigor a partir de 15 de Fevereiro de 2005. Inicialmente o prazo de 02 dias foi inserido no artigo 37 da IN 28/94. E com a entrega em vigor da IN 1986 de 2010 houve a dilação deste período para 07 dias.

Considerando que as fls. 247-248 constam as informações dos registros de embarques promovidos antes de 15 de Fevereiro de 2005 (e que nem todas foram exoneradas posteriormente pela aplicação da retroatividade benigna), entende-se que SOMENTE estas aplica-se a nulidade do Auto de Infração tratada no tópico anterior.

No tocante as demais, este relator acompanha parcialmente o resultado do acórdão recorrido, pela procedência parcial, de modo a se considerar com infrações os registros extemporâneos com mais de 07 dias de atraso, ocorridos a partir de 15 de Fevereiro de 2005.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, declaro *ex officio* a nulidade parcial do Auto de Infração para atingir os registros extemporâneos praticados antes de 15 de Fevereiro de 2005.

No tocante aos demais registros (ocorridos a partir de 15 de Fevereiro de 2005), julgo improcedente o recurso voluntário e mantenho os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, Redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, no qual prevaleceu no julgamento, em não acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e julgar improcedente o Recurso Voluntário, assim divergindo do Relator, que ressalta dentre seus argumentos que, *“no tocante ao Auto de Infração, observa-se que em sua fundamentação legal, jamais adotou-se a NOTICIA SICOMEX como fundamento para definir a infração do recorrente”*.

Vejamos a decisão deste colegiado que constou na Ata de Julgamento:

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Relator), que acolhia a preliminar de nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que nos termos do enquadramento legal posto (e-fl.18 do A.I.), abarca o contexto da infração cometida, visto que o cerne da questão trata de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, pelo fato do transportador não ter promovido o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido, com todo o respaldo legal que trata desta obrigação com a tipificação em vigor na época dos fatos para a imposição de penalidade, quer seja a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/96, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”

Assim o entendimento persistente é que não pode falar em quaisquer vícios no lançamento ou mesmo no julgamento da primeira instância, pois todo o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

A discussão que gira em torno do termo “imediatamente”, disposto no Art. 37 da IN 28/1994, para assim dizer que não havia prazo específico e determinado para que o transportador fizesse tal registro, como muito bem disse o Relator: *“NÃO DEFINIA PRAZO EM DIAS”*. Ora, não seria a falta de capitulação da Notícia Siscomex n. 105/94 ou mesmo, por outro ponto de vista, quer seja a citação no enquadramento da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, que macularia o lançamento, para a pretensa nulidade por vício material.

Não restaram dúvidas aos olhos da maioria deste colegiado da validade jurídica, seja do lançamento seja do procedimento adotado neste processo, pois diferentemente do alegado pela recorrente, da simples leitura, seja da própria tipificação legal, seja pelas considerações posta na decisão *a quo*, que bem rechaçou as alegações de falta de fundamentação legal para a autuação, que inclusive racionalmente aplica o instituto da retroatividade benigna da lei (IN SRF n. 1.096/2010), não deixa qualquer dúvidas de que a questionada autuação foi adequada e suficientemente motivada, o que afasta a pretensa nulidade por erro ou inexistência de motivação.

Importante ressaltar que pela aplicação da retroatividade benigna da lei, foram mantidos 195 (cento e noventa e cinco) voos com atraso de mais de 07 (sete) dias no respectivo registro, o que corrobora com a total racionalidade da decisão *a quo*, que se mostrou consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes.

Dentro desse contexto fático e com arrimo ao entendimento proferido pela maioria da turma, é incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, cujos procedimentos relacionados estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em observância a evolução das normas que disciplinaram o assunto ao longo do tempo, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva impugnação.

Conclusão

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa